



**ACÓRDÃO N°**

PROCESSO N.º: 0002866-61.2007.8.14.0061

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: Tucuruí/PA (3ª VARA PENAL)

APELANTE: Martinho Ribeiro dos Santos

DEFENSORA PÚBLICA: Dra. Marina Gomes Noronha Santos

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

REVISORA: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CPB. PENA-BASE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. REGIME DE CUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que se incorra necessariamente em reformatio in pejus, desde que não se verifique piora na situação do apenado. Assim, em razão das Circunstâncias Judiciais acima expostas, considerando desfavoráveis ao apelante 05 (cinco) dos critérios analisados (culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e o comportamento da vítima), estabeleço a reprimenda inicial em 10 (dez) ano de reclusão, ou seja, entre os graus mínimo e médio, mesmo quantum atribuído pela Magistrada de piso, por entendê-la como suficiente para prevenção e reprovação do crime em comento, punido com pena de reclusão variável, in abstrato, de 06 (seis) a 20 (vinte) anos. Não há atenuantes a serem consideradas; porém, verifico a presença da agravante prevista no art. 61, alínea f, do CPB pelo que aumento a pena em 01 (um) ano de reclusão, ficando a sanção em 11 (onze) anos de reclusão. Por outro lado, em razão da causa de diminuição do art. 14, inc. II do Código Penal – tentativa -, reduzo a pena aplicada em 1/3, passando a 07 (sete) anos e 4 meses de reclusão, a qual torno definitiva por não existirem outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

2. No que tange ao pedido de modificação do regime de cumprimento de pena, não há como prosperar, pois esta Relatora manteve o cumprimento da sanção do recorrente em regime inicial fechado, em razão da maioria das Circunstâncias Judiciais previstas no art. 59 ser desfavorável ao réu, ora apelante.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do



mês de março de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de março de 2016

Desa. Vânia Lúcia Silveira  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Martinho Ribeiro dos Santos inconformado com a sentença prolatada pela MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Tucuruí/PA, que o condenou à pena definitiva de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal brasileiro.

Narra a inicial do Parquet, às fls. 02/04, em síntese, que no dia 05/08/2007, por volta das 12 horas, a vítima Ruth Porto dos Santos Silva foi buscar sua filha na casa de seu ex-companheiro Martinho Ribeiro dos Santos, ora denunciado, momento em que começaram a discutir, em razão deste ter se negado a entregar a criança e dito que iria procurar os seus direitos, quando então resolveu aplicar um soco no rosto da ofendida sacando, posteriormente, uma faca e partindo em direção à mesma.

Que as irmãs do acusado tentaram agarrá-la, porém como não conseguiram, a vítima saiu correndo, vindo a cair no chão quando foi atingida por um golpe de faca nas costas e outro no braço, sendo que Ney, irmão do acusado, tirou o mesmo de cima da ofendida.

Por fim, assevera a peça acusatória que os indícios de autoria podem ser constatados pelas declarações das testemunhas perante o Delegado de Polícia, assim como a materialidade do delito em apreço encontra-se devidamente comprovada por meio do Laudo de Exame de Lesão Corporal, à fl. 07.

Em razões recursais, às fls. 322/325, pugna a defesa, em síntese, pela redução da pena-base ao patamar mínimo legal ou próximo dele, assim como a modificação do regime de cumprimento para o semiaberto ou aberto, na forma do art. 33 do Código Penal brasileiro. Em contrarrazões, às fls. 329/333, o PJ Titular de Breu Branco, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Tucuruí, Dr. Francisco Charles Pacheco Teixeira, pugna pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto, a fim de que a sentença a quo seja mantida em todos os seus termos.

Nesta Instância Superior, a 13ª Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso, para que decisão vergastada seja mantida na íntegra.

É o relatório.

À douta revisão da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.



**VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

- Da redução da pena-base

Pugna a defesa, pela redução da pena-base ao patamar mínimo legal ou próximo dele, sob a alegativa de que não há fundamentação idônea na valoração de algumas das Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal brasileiro.

A sentença vergastada, na parte que interessa, encontra-se prolatada conforme transcrição abaixo, às folhas 308/309.

Dosimetria

Pena base (art. 68 – primeira fase – c/c art. 59, incs. I e II do CP)

5. A culpabilidade do réu é grave, uma vez que não foi a primeira vez que o acusado praticou lesões corporais na vítima. O réu é tecnicamente primário. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Não há elementos sobre a personalidade do acusado. Os motivos do crime tendem contra o réu, uma vez que teria sido provocado porque a vítima apenas queria levar sua filha, conforme já tinha combinado com o acusado. As circunstâncias do crime também tendem contra o mesmo, uma vez que o início da execução do delito se deu na frente da filha do casal. Quanto às consequências, estas foram graves, uma vez que, segundo declarou a vítima em plenário, ainda sente dores no braço que foi lesionado, mesmo depois de decorrido sete anos. A vítima em nada contribuiu com o resultado. De tudo isso, as circunstâncias judiciais não restaram alteradas. Fixo a pena base, para o crime de homicídio, em 10 (dez) anos de reclusão.

Agravantes e atenuantes (art. 68 do CP – segunda fase)

Não existem atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante do art. 61, alínea f, pelo que aumento a pena em 01 (um) ano de reclusão, ficando a pena em 11 (onze) anos de reclusão.

Presente a causa de diminuição do art. 14, inc. II do Código Penal – tentativa -, pelo que reduzo a pena aplicada em 1/3, passando a 07 (sete) anos e 4 meses de reclusão, a qual torno definitiva por não existirem outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Regime inicial de cumprimento (art. 59, inc. III do CP)

6. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, face às circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Substituição da pena (art. 59, inc. IV do CP)

7. O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44, inc. I do CP, já que o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça contra à pessoa.

Suspensão de pena (art. 77 do CP)

8. Da mesma forma, entendo não cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP.

Verifica-se da decisão guerreada, que a Juíza de piso fixou a pena-base do recorrente em 10 (dez) anos de reclusão, por considerar desfavoráveis ao mesmo as seguintes Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, os motivos, as circunstâncias do crime, às consequências, assim como a não contribuição da vítima com o delito. Valorando, positivamente, o critério referente aos antecedentes, à conduta social e à personalidade.

O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que se incorra necessariamente em



reformatio in pejus, desde que não se verifique piora na situação do apenado.

In casu, observa-se que, de fato, a Magistrada sentenciante laborou em equívoco ao analisar a culpabilidade do réu, muito embora isso não vá modificar o quantum de sua pena-base.

No que tange as circunstâncias do crime terem sido valoradas pela Juíza e não pelo Conselho de Sentença e, por isso, devem ser as mesmas consideradas favoráveis ao réu, tal argumento não merece guarida, pois, como cediço, cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri a tarefa de fundamentar a dosimetria da pena, exatamente como ocorreu no caso vertente.

Assim sendo, considerando os equívocos quando da análise das Circunstâncias Judiciais constantes no art. 59 do Código Penal, verifico a necessidade de proceder novamente a dosimetria da pena, passando-se por todas as fases até que seja fixado a pena final e concreta de forma clara e justa, o que passo a fazer:

Dosimetria da pena:

No que tange a culpabilidade do recorrente, tenho como grave e, por conseguinte, o desfavorece, já que a mesma é tida de acentuada reprovabilidade social, excedendo a conduta já punida pelo próprio tipo penal. Isto porque, o réu, por uma simples discussão agrediu a vítima, sua ex-companheira, mediante socos e, após, quando esta já caída ao chão ainda a atingiu com golpes de faca nas costas e no braço, escapando da morte porque o irmão do acusado o tirou de cima da ofendida.

Com efeito, acerca das demais Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPB, tenho como irretocáveis, pois o réu possui bons antecedentes, já que é tecnicamente primário; não havendo elementos sobre a sua conduta social; tampouco há elementos da personalidade do mesmo; os motivos do crime tendem contra o réu, uma vez que teria sido provocado porque a vítima apenas queria levar sua filha, conforme já tinha combinado previamente com ele; as circunstâncias do crime também tendem contra o réu, uma vez que o início da execução do delito se deu na frente da filha do casal; quanto às consequências, estas foram graves, uma vez que, segundo declarou a vítima em plenário, ainda sente dores no braço que foi lesionado, mesmo depois de decorrido sete anos e, por fim, o comportamento da vítima que em nada contribuiu para o delito.

Assim, em razão das Circunstâncias Judiciais acima expostas, considerando desfavoráveis ao apelante 05 (cinco) dos critérios analisados (culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e o comportamento da vítima), estabeleço a reprimenda inicial em 10 (dez) anos de reclusão, ou seja, entre os graus mínimo e médio, mesmo quantum atribuído pela Magistrada de piso, por entendê-la como suficiente para prevenção e reprovação do crime em comento, punido com pena de reclusão variável, in abstracto, de 06 (seis) a 20 (vinte) anos.

Não há atenuantes a serem consideradas; porém, verifico a presença da agravante prevista no art. 61, alínea f, do CPB pelo que aumento a pena em 01 (um) ano de reclusão, ficando a sanção em 11 (onze) anos de reclusão.

Por outro lado, em razão da causa de diminuição do art. 14, inc. II do Código Penal – tentativa -, reduzo a pena aplicada em 1/3, passando a 07 (sete) anos e 4 meses de reclusão, a qual torno definitiva por não existirem outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Na forma do art. 59, inc. III do CPB, o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena no regime fechado, ante a fundamentação desfavorável da maioria - 05 (cincos) – das Circunstâncias Judiciais supramencionadas.



Nesse sentido:

STJ: Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, é apropriado o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda (RT 832/479).

O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44, inc. I do CPB, já que o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça contra à pessoa.

Por derradeiro, verifico, da mesma forma, não ser cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do mesmo Diploma Legal.

- Da modificação do regime de cumprimento de pena

Finalmente, o pedido do item em apreço não há como prosperar, pois esta Relatora manteve o cumprimento da pena do recorrente em regime inicial fechado, consoante fundamentação supra.

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, a fim de manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 15 de março de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora